



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.550 - SP (2015/0110411-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMANTA GABRIEL RIDOVIGS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - **In casu**, foi imputada à paciente a subtração de um chocolate e seis pacotes de bala, avaliados em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). É de se reconhecer, portanto, a irrelevância penal da conduta, a justificar o trancamento da ação penal na origem (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.550 - SP (2015/0110411-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de SAMANTA GABRIEL RIDOVIGS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, **caput**, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, pelo suposto furto de um chocolate e seis pacotes de balas, avaliados em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

A denúncia foi rejeitada pelo d. Juízo de 1ª instância, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito pelo **Parquet**. O eg. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de determinar o recebimento da exordial acusatória e o regular trâmite da ação penal, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Furto tentado - Irresignação ministerial em face da decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor da ré, por falta de justa causa - Acolhimento - Inviabilidade de reconhecimento do princípio da insignificância, por falta de amparo legal - Acusada que, a despeito de ter sido surpreendida durante a ação criminosa, tinha condições de atingir a consumação do furto, o que afasta a tese de crime impossível - Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA" (fl. 55).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante, em síntese, que a conduta atribuída à ora paciente seria atípica, porquanto aplicável, à espécie, o princípio da insignificância, haja vista o valor da **res furtiva**.

Requer, desta forma, a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal deflagrada em desfavor da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida às fls. 40-41.

As informações foram prestadas às fls. 52-60.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 66-72, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.550 - SP (2015/0110411-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - **In casu**, foi imputada à paciente a subtração de um chocolate e seis pacotes de bala, avaliados em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). É de se reconhecer, portanto, a irrelevância penal da conduta, a justificar o trancamento da ação penal na origem (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para trancar a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso especial (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio** DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Tereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).

Assentada tal premissa, tenho que, na hipótese, a ordem merece ser concedida de ofício, a fim de trancar a ação penal deflagrada em desfavor da ora paciente.

Ressalto, inicialmente, que foi imputada à paciente a subtração de um chocolate e seis pacotes de bala, avaliados em R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), bens que posteriormente foram integralmente restituídos à vítima.

Pois bem, sobre a **questio**, entendo que a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

No entanto, insta destacar que a atual jurisprudência desta eg. Corte acerca do tema, na esteira do entendimento preconizado pelo col. **Pretório Excelso**, é no sentido de que apenas o valor da **res furtiva** não se revela suficiente, por si só, para o reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de bagatela, uma vez que devem ser observadas, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor. Neste sentido: HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011; HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011; HC n. 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011; HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011.

Na hipótese dos autos, todavia, mostra-se compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Isso porque, além da reduzida expressividade do valor dos bens subtraídos (R\$ 34,00), posteriormente restituídos à vítima, não há, nos autos, qualquer notícia no sentido de que a paciente seria contumaz em tal prática tida por delituosa, ou seria portadora de maus antecedentes.

Portanto, é de se reconhecer, diante das peculiaridades do caso, a irrelevância penal da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. *"O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.)*

2. *O ato perpetrado pela Recorrente - ré primária e de bons antecedentes - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, porque se trata de furto de uma carteira, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e da quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo em vista, sobretudo, não haver nos autos indícios de que o crime causou maiores consequências danosas à vítima.*

3. *O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e a ausência de prejuízo relevante.*

4. *Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 0047699-27.2012.8.21.0027, distribuída à 4.ª Vara*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Criminal da Comarca de Santa Maria/RS" (RHC n. 48.302/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).*

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO CONSUMADO E TENTADO. PEQUENO VALOR DOS OBJETOS. CIRCUNSTÂNCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade são: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

3. Para a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

4. Hipótese em que o paciente foi condenado por dois furtos privilegiados praticados em sequência (um consumado e outro tentado) porque subtraiu de um mercadinho produtos avaliados em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e, três dias depois, furtou bens no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

5. Além de o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve se considerar a hipótese de delito de bagatela.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício" (HC n. 234.400/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 20/5/2015).

Diante de tais considerações, não conheço do **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para determinar o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal proposta em desfavor da paciente na origem (Processo n. 0006586-15.2014.8.26.0050).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0110411-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065861520148260050 4982014 65861520148260050 7353

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CARVALHO MONNERAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMANTA GABRIEL RIDOVIGS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.